

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 6 | nº 055 | abril de 2019

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

ELABORAÇÃO

Ana Luisa Felipin Pereira
Daiane Bertani

+55 65 3613-7583

consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Américo Corrêa
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Doriane de Abreu Miloch
Coordenadora da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Boanerges Capistrano
Publicitários

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Ouidor-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

Integrantes

Conselheiro Antonio Guilherme Maluf
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques
Conselheiro Interino Moises Maciel

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques

Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Interino Moises Maciel

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Valter Albano da Silva
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Ronaldo Ribeiro de Oliveira - Junto à Presidência

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps
Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. CÂMARA MUNICIPAL	4
1.1) Câmara Municipal. Vereadores. Regulamentação de critérios para descontos por ausências injustificadas.	4
2. CONTRATO	4
2.1) Contrato. Prestação de serviços. Fiscal de contrato. Procedimentos. Serviços técnicos especializados de consultoria prestados de maneira verbal e informal.	4
3. CONTROLE INTERNO	5
3.1) Controle Interno. Almojarifado. Procedimentos de controle e registros de aquisições.	5
3.2) Controle Interno. Segregação de Funções. Elaboração e pagamento da folha pelo mesmo servidor.	5
4. LICITAÇÃO	5
4.1) Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal e trabalhista. Capacidade técnica. Subcontratada.	5
4.2) Licitação. Nepotismo. Parentesco de licitante com agente público. Critérios para configurar participação indireta.	5
4.3) Licitação. Pregão. Habilitação. Diligência para apresentação de documento original.	6
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS	6
5.1) Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa.	6
6. PROCESSUAL	7
6.1) Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Natureza.	7

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)

1. CÂMARA MUNICIPAL

1.1) Câmara Municipal. Vereadores. Regulamentação de critérios para descontos por ausências injustificadas.

A Câmara Municipal deve editar ato normativo regulamentando as ausências injustificadas de vereadores nas sessões ordinárias e respectivos critérios para descontos de valores nos subsídios mensais e para abono por faltas.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. [Processo nº 14.760-5/2018](#)).

2. CONTRATO

2.1) Contrato. Prestação de serviços. Fiscal de contrato. Procedimentos. Serviços técnicos especializados de consultoria prestados de maneira verbal e informal.

1. O fiscal de contrato de prestação de serviços deve exigir seu fiel cumprimento e averiguar a qualidade dos serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato, anotando, em registro próprio, todas as ocorrências, a fim de demonstrar a fiel execução da fiscalização. Deve, ainda, ao verificar falhas ou erros na execução do contrato, notificar o responsável indicado pela contratada, para a respectiva regularização, estabelecendo prazo para solução, além de cientificar o gestor público do cumprimento ou não da notificação apresentada, sob pena de responsabilidade.
2. A prestação de serviços técnicos especializados de consultoria de maneira verbal e informal, em que não se comprove que as atividades e as obrigações contratuais assumidas pela contratada tenham sido efetivamente realizadas, caracteriza "informalidade", não admitida na Administração Pública. Os serviços prestados devem ser comprovados por meio de documentos formais e fidedignos, como relatórios, atas de participação em reuniões, emissão de pareceres, etc, para a demonstração efetiva da execução do contrato, e, por consequência, validação da liquidação da despesa mensal devida, em contrapartida ao serviço executado com eficiência, qualidade e tempestividade.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. [Processo nº 14.760-5/2018](#)).

3. CONTROLE INTERNO

3.1) Controle Interno. Almojarifado. Procedimentos de controle e registros de aquisições.

1. A Administração Pública deve aperfeiçoar o controle dos produtos entregues no setor de almojarifado, implementando procedimentos que se adequem à realidade do órgão, de preferência por meio informatizado e integrado com os demais setores e que permita a checagem dos produtos de maneira eficiente.
2. No setor de almojarifado deve ocorrer o controle do estoque de mercadorias e produtos e registros fidedignos sobre as aquisições, funções estas que necessitam observar critérios de racionalização, acondicionamento, localização, padronização, indicadores e documentação. O setor deve apresentar os indicadores de suas atividades, como relatórios de eficiência, a fim de proporcionar otimização do gerenciamento e controle do histórico dos produtos.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão n° 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. [Processo n° 14.760-5/2018](#)).

3.2) Controle Interno. Segregação de Funções. Elaboração e pagamento da folha pelo mesmo servidor.

As atividades de elaboração e de pagamento da folha de pessoal não devem ser realizadas por um mesmo servidor, por afronta direta ao princípio da segregação de funções, haja vista que se tratam de atividades incompatíveis entre si.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão n° 40/2019-SC. Julgado em 24/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2019. [Processo n° 3.551-3/2016](#)).

4. LICITAÇÃO

4.1) Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal e trabalhista. Capacidade técnica. Subcontratada.

É legal a exigência pela Administração de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista e a capacidade técnica de subcontratada, estando de acordo com as normas e princípios de Direito Administrativo, contudo, a exigência de tais documentos das empresas licitantes no momento de habilitação representa restrição ao caráter competitivo do certame.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão n° 38/2019-SC. Julgado em 24/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2019. [Processo n° 25.414-2/2018](#)).

4.2) Licitação. Nepotismo. Parentesco de licitante com agente público. Critérios para configurar participação indireta.

1. O grau de parentesco de sócio de empresa com agente público não é situação suficiente para caracterizar impedimento para participar de licitação, visto que, para que haja vinculação indireta, na dicção do art. 9º, § 3º, da Lei n° 8.666/93, o agente deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar a licitação.
2. O impedimento de contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos é de ordem relativa e não absoluta, sendo que a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciar o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão n° 21/2019-SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. [Processo n° 29.945-6/2018](#)).



4.3) Licitação. Pregão. Habilitação. Diligência para apresentação de documento original.

É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar apresentação de documento original pelo licitante, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 20/2019-SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. [Processo nº 27.711-8/2018](#)).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1) Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa.

A prestação de contas de recursos repassados pela Administração por meio de concessão de auxílio, mesmo que intempestiva, em que as provas documentais atestam que os respectivos recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto pactuado, deverá ser aceita, sem aplicação de ressarcimento ao erário, não se eximindo o infrator da incidência de multa e outras penalidades.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 1/2019-SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. [Processo nº 22.899-0/2017](#)).

6. PROCESSUAL

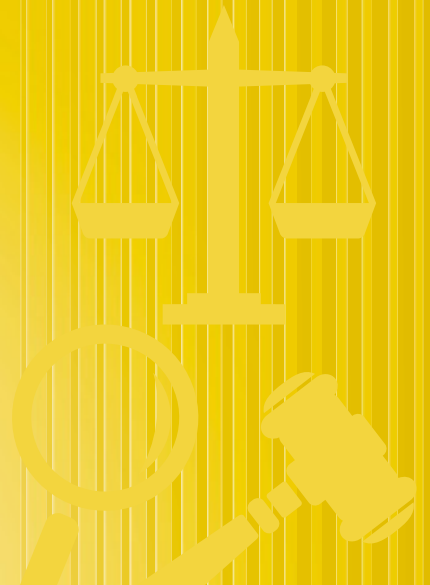
6.1) Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Natureza.

1. As determinações emitidas pelo Tribunal de Contas são de observância cogente pelos seus fiscalizados, cabendo aos responsáveis pelos órgãos fiscalizados cumpri-las, sob pena de multa, nos moldes regimentais e legais.
2. A Constituição Federal estabeleceu, à luz do princípio da simetria, em seu artigo 71, IX, que os Tribunais de Contas dos Estados possuem competência para, diante de uma ilegalidade, determinar que os órgãos e entidades adotem as providências para o fiel cumprimento da lei, assinalando, inclusive, prazo para o cumprimento da respectiva determinação.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. [Processo nº 14.760-5/2018](#)).



Boletim de Jurisprudência



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

